

PROJETO DE LEI N° DE 2014
(do Sr. Cleber Verde)

Excluir o inciso V, do § 1º-B, do art. 273 do DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Exclua-se o inciso V, do § 1º-B, do art. 273 do DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998.

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

V -

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O presente projeto de lei tem por objetivo excluir o *inciso V, do § 1º-B, do art. 273 do DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

Eis o que dispõe o art. 273, § 1º-B, do Código Penal, na redação da Lei n. 9.677/1998 (grifo nosso):

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais [...]

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, **tem em depósito para vender** ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.[...]

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Foi por conta da Lei nº 9.695/1998 a inclusão do referido art. 273 no rol dos crimes hediondos (art. 1º VII-B, da Lei nº 8.072/ 1990).

Ademais, se considerarmos que o crime é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja, fica ainda mais evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena. Se comparado com o crime de tráfico de drogas – notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública –, percebe-se a total falta de razoabilidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, sobretudo após a edição da Lei n. 11.343/2006, que, apesar de haver

aumentado a pena mínima de 3 para 5 anos, introduziu a possibilidade de redução da reprimenda, quando aplicável o § 4º do art. 33, de 1/6 a 2/3.

Com isso, em inúmeros casos, o esporádico e pequeno traficante pode receber a exígua pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses. E mais: é possível, ainda, sua substituição por restritiva de direitos, como todos sabem.

Constata-se, também, que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal.

A alteração sofrida pelo art. 273 do Código Penal, cuja pena anteriormente prevista era de 1 a 3 anos, e a inclusão do dispositivo penal em questão, em razão da chamada Lei dos Remédios, bem como sua inserção no rol dos crimes hediondos, foram motivadas pela descoberta maciça de medicamentos falsos, fabricados e comercializados no País. Para resguardar a saúde pública, o legislativo entendeu pela necessidade de recrudescer a repressão dos crimes que importem em falsificação, adulteração, alteração, corrupção, exposição à venda, **colocação em depósito para vender** produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada.

E, a fim de reprimir eficazmente *o crescimento da criminalidade* – é o que consta da exposição de motivos da Lei n. 9.677/1998 –, exigiu-se *penalidade com suficiente poder de intimidação, um clássico instrumento de prevenção da delinquência* (Exposição de Motivos Interministerial n. 402-MJ/MS, de 17/6/1998). Prevaleceu, ainda, a idéia de se punir *mais vigorosamente* condutas até então não abrangidas pela legislação revista.

Apenas para seguir apontando a desproporcionalidade, ressalta o *amicus curiae* que a conduta de importar medicamento não registrado na ANVISA, considerada criminosa e hedionda pelo art. 273, § 1º-B, do CP, a que se comina pena altíssima, pode acarretar mera sanção administrativa de advertência, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º (n. IV) e 10 (n. IV), todos da Lei n. 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária (Na lição de Miguel Reale Jr., "a venda de medicamento, cosmético, saneante, sem registro, se não causa consequências calamitosas à saúde pública pode ser, no âmbito administrativo, sancionada com pena de advertência ou

multa, porquanto as penas podem ser aplicadas de forma alternativa” (em A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios cit.), ou até nenhuma punição, já que “a só falta, na ANVISA, de registro de um medicamento não é causa de interdição absoluta de seu uso no Brasil, porque admite a normativa o ‘uso experimental’ ‘de produto novo, promissor, ainda sem registro’ na agência reguladora (RDC 26/1999).” (TJSP, AI 389.135.5-3/00, 11ª Câm. de Direito Público, rel. Des. RICARDO DIP, j. em 22.3.2005, disponível no site oficial do Tribunal) – fl. 289

Se há verdadeira e gritante desproporção, se há desrespeito ao *substantive due processo of law*, isto é, ao art. 5º, LIV, da Constituição, cumpre a esta Corte declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal.

Sem abandonar a convicção de que a extirpação pura e simples do art. 273, § 1º-B, do Código Penal é a medida consentânea ao texto constitucional, o Instituto amigo da Corte traz à consideração da Corte Especial proposta subsidiária, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo referido, conferindo-se, contudo, à decisão caráter manipulativo de efeitos substitutivos. Para ele, embora a técnica da interpretação conforme à Constituição tenha lugar cativo no controle abstrato de constitucionalidade em sede de ADI, ADO e ADPF, nada impede que ela se aplique por esse E. Superior Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade, com o fito de indicar aos operadores do direito qual é a interpretação da legislação federal que não viola a Carta da República (fl. 294).

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de outubro de 2014.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

